



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019, do Edil Francisco França da Silva, susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de junho de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PDL 52/2019**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *“Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 24.777, de 22 de abril de 2019.

Ocorre que, ao dispor autonomamente sobre a matéria, **o Poder Executivo extrapolou a discricionariedade regulamentar, restringindo e negando eficácia plena à norma que visa regulamentar, de forma ilegal, visto que NÃO OBSERVOU a abrangência ofertada na Lei Municipal nº 9.164, de 15 de junho de 2010.**

Não se nega a possibilidade de o Chefe do Executivo estipular restrições à aplicação dos atendimentos telefônicos nas Unidades de Saúde, mas sim, que se há lei vigente que NÃO ESTABELECE RESTRIÇÕES, não pode o Executivo, por meio de Decreto Regulamentador, diminuir sensivelmente as hipóteses de aplicabilidade, o que, necessariamente deveria ser feito por meio de lei ordinária.

É nesse aspecto que o aludido Decreto se esvai, uma vez que havendo Lei Municipal vigente, a 9.164, de 2010, que não limita quais consultas médicas poderão ser agendadas por telefone, sendo abrangente para qualquer especialidade, no sentido de maximizar o acesso à saúde, universal nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é que se pode afirmar que o Decreto Municipal 24.777, de 2019, não encontra respaldo jurídico, sendo possível sua sustação pelo Poder Legislativo.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição, tendo em vista que o Decreto 24.777, de 2019 exorbita o poder regulamentar, sendo cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa,** conforme determina o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

S/C., 17 de junho de 2019.

**PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**

Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Relator